



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 março ..... de 19 88...

ACÓRDÃO Nº.....101-77-612

Recurso nº - 49.379 - IRF - ANO: 1983

Recorrente - FERDAPO MATERIAIS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUIS - (MA).

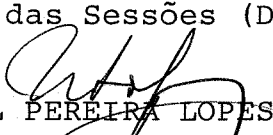
*OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO DA TRIBUTAÇÃO*

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A diferença' apurada na determinação do lucro real por omissão de receita está sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º, do Dec.-lei número 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente.

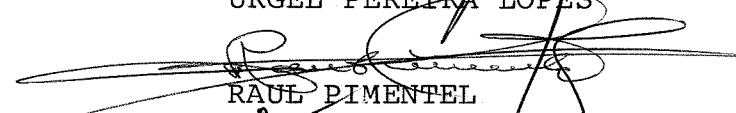
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERDAPO MATERIAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de março de 1988

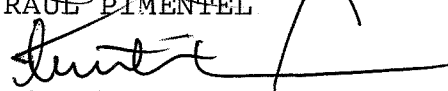
  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

  
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ E-



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10320-002.293/86-71

RECURSO Nº: 49.379

ACÓRDÃO Nº: 101-77.612

RECORRENTE Nº: FERDAPO MATERIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FERDAPO MATERIAIS LTDA., com sede em São Luis-MA, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal na aquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 1983, exigido pelo Auto de Infração de fls. 01, com base no artigo 8º do Dec.-lei número 2.065/83, calculado sobre omissão de receita caracterizada por recursos fornecidos ao Caixa por seus sócios sem a comprovação da efetiva entrega e origem do numerário utilizado nas operações conforme apurado no processo nº 10320-002.288/86-31, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 07/14, tendo a interessada reiterado as razões apresentadas por ocasião da impugnação do processo principal.

3. Mantida a exigência nos autos do processo número 10320-002.288/86-31, mantida conseqüentemente a presente tributação pela autoridade a quo, através da Decisão de fls. 16/17, com a seguinte Ementa:

"IRRF - Lucro automaticamente distribuído. - Tributação à alíquota de 25% art. 8º do De-creto-lei nº 2.065/83. Auto de Infração pro-cedente."

4. Segue-se às fls. 22/25 o tempestivo Recurso para

Acórdão nº 101-77.612

este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da decisão recorrida ar  
güida pela interessada é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades proces-  
suais, o artigo 59 do Processo Administrativo Tributário, regula-  
do pelo Decreto nº 70.235/72, prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
  - II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do di  
reito de defesa."
- .....

Nada disso ocorreu, tanto é que a interessada de  
fendeu-se da forma mais ampla possível das irregularidades que lhe  
foram apontadas, tanto no presente processo como no processo prin-  
cipal.

Se autoridade a quo não atendeu ao pedido de rea-  
lização de perícia foi porque a achou dispensável à elucidação do  
feito. Assinale-se, por oportuno, que não foi, sequer, indicado o  
perito pela interessada e nem os quesitos para sua realização, na  
forma prevista no parágrafo único, do art. 17, do Dec. nº 70.235/72

No mérito, examinando o Recurso nº 91.747, inter-  
posto pela interessada nos autos do Processo nº 10320-002.288/86-31,

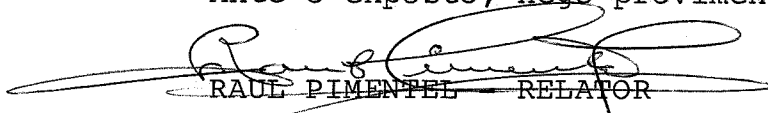
M.

Acórdão nº 101-77.612

do qual este decorre, a E. 5ª Câmara deste Conselho, por unanimidade de Votos, através do Acórdão nº 105-2.518, de 19.01.88, negou-lhe ' provimento, após rejeitar as preliminares argüidas.

A jurisprudência deste Conselho cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

  
RAUL PIMENTEL - RELATOR 